

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/042933.

RECORRENTE: SERGIO LEANDRO CORDEIRO CONCEIÇÃO.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.

AUTO DE INFRAÇÃO: R001996220.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Art. 218, I do CTB - Multa por transitar em velocidade superior a máxima permitida em ate 20%".**NERA ARGUIÇÃO DE FATOS. Recurso Conhecido e improvido.**

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB, por "**Transitar em velocidade superior a máxima permitida em ate 20%**", na data de **07/04/2022, na Rod. BA502, Km 4,5 sentido crescente**, na cidade de SÃO GONZALO DOS CAMPOS/Bahia.

O recorrente alega em sua defesa "QUE ESTAVA MINHA COMPANHEIRA PARA O HOSPITAL ATENDIMENTO MEDICO POIS A GRAVIDES DE RISCO SENTIDO DORES PRECISANDO DE ATENDIMENTO MEDICO IMEDIATO".

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou como documento de identificação a sua CNH, cópia do CRLV, cópia da NIP.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais , no que pertine à capacidade postulatória e tempestividade, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente, vez que, a mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal, sem juntar provas cabais bastantes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, não tem o condão tensionado NO RECURSO, mantendo-se o atributo de imperatividade do ato guerreado, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R001996220** lavrado contra **SERGIO LEANDRO CORDEIRO CONCEIÇÃO**, insubsistente, determinando o seu arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R001996220** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 17 de outubro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI